

FL n.º	2
Proc.	237/93
	Am

Proj. de Lei Complementar n.º 32/93
Documento n.º 2913/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Município de São Vicente gera diariamente 151 toneladas de lixo. A população enfrenta diversos problemas quanto à destinação final desses resíduos, que há várias décadas são jogados no depósito conhecido como Lixão do Sambaiatuba.

Com seu limite de capacidade saturado há mais de dez anos, o lixão apresenta-se atualmente como séria ameaça à saúde da comunidade e tem contribuído consideravelmente para o agravamento da poluição ambiental.

A polêmica em torno da existência de depósitos clandestinos de resíduos domiciliares traz à tona a discussão sobre sua destinação. Principalmente quando se sabe, pública e notoriamente, que a disposição inadequada do lixo urbano pode provocar a degradação da natureza e comprometer seu ecossistema, prejudicando a qualidade de vida de toda a população.

É, pois, urgente e necessária a criação de projetos objetivando a destinação racional do lixo, uma vez que o Lixão do Sambaiatuba está em fase de progressivo esgotamento. A população sofrerá sérias consequências se medidas não forem tomadas antes do seu total colapso.

O crescimento desordenado de São Vicente surge como empecilho na busca de lugares adequados à instalação de novos aterros, visto que quase todas as áreas da Prefeitura estão cercadas por núcleos habitacionais que abrigam centenas de pessoas.

Além disso, o aterro sanitário não é dotado de um sistema de drenagem para o escoamento do chorume, líquido perclorado resultante da deterioração do lixo, responsável pelas altas taxas de poluição dos solos, mangues, rios e lençóis freáticos da região. Mesmo após o fechamento do aterro,

FL. n.º	3
Proc.	237/93
	Am

o chorume continua sendo liberado e a área não poderá ser utilizada para construções.

A fórmula adotada em alguns municípios é a realização de um trabalho voltado à reciclagem de materiais que até então eram considerados inaproveitáveis pela maioria das pessoas.

A coleta seletiva de lixo consiste em separar os materiais recicláveis e o lixo comum, antes que esses sejam misturados e praticamente inutilizados, tarefa que pode ser realizada pelo próprio cidadão em sua residência. Dessa forma, o papelão e papéis de todo tipo (excluídos o papel higiênico e guardanapos), vidros (garrafas, potes, frascos, cacos de vidro), plásticos (embalagens, frascos, potes) e metais (latas, tampas, tubos de pasta) podem ser colocados em recipientes específicos a serem coletados pela Prefeitura e enviados para centrais de triagem, separados entre si e comercializados com empresas que efetuarão sua reciclagem.

Além de representar uma alternativa para a questão do destino do lixo domiciliar, a coleta seletiva pode trazer significativa economia aos gastos do Município, reduzindo em 15% a despesa efetuada com os serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, tratamento do lixo e contratação de empresas coletoras e transportadoras. A reciclagem diminui ainda em cerca de 10% o peso do lixo recolhido e, conseqüentemente, reduz o volume de lixo a ser recebido pelos aterros, praticamente dobrando sua vida útil.

Outro aspecto a ser considerado é o reaproveitamento de matérias-primas cada vez mais escassas na natureza e a formação de uma consciência de preservação ecológica junto à comunidade, visando à melhoria da qualidade de vida.

A necessidade de se trabalhar essa questão já é encarada em vários países do Primeiro Mundo como um problema emergencial, onde o reaproveitamento de todo o material possível se faz obrigatório.

Diante do exposto e considerando a matéria essencial para a solução de graves problemas do Município,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

FL n.º	4
Proc.	237/93
	Am

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/93
DOCUMENTO Nº 2913/93

Art. 1º - Fica criado o programa de coleta seletiva de lixo, de nominado LIXO LIMPO, com o objetivo de organizar coleta especial para materiais recicláveis, realizada à parte da coleta urbana comum.

Art. 2º - O programa de coleta seletiva será implementado prioritariamente nas unidades escolares sediadas no Município de São Vicente.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá operacionalizar direta ou indiretamente o programa.

Parágrafo único - Entende-se por indireta a concessão da operacionalização para empresas de economia mista ou privada.

Art. 4º - Os fundos arrecadados com a comercialização dos materiais coletados pelo programa serão divididos de acordo com a seguinte dotação:

I - 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Solidariedade do Município, criado através da Lei nº 2.268, de 15 de setembro de 1989;

II - 50% (cinquenta por cento) para a manutenção, melhoria e recuperação dos equipamentos sociais das escolas, creches e sedes das entidades envolvidas no programa através do repasse dos fundos arrecadados.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação.

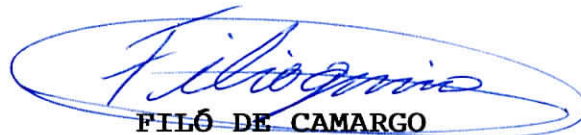
Art. 6º - O Poder Executivo, num prazo de 90 (noventa) dias, contados da regulamentação desta Lei Complementar, implantará a coleta seletiva de lixo reciclável.

FL n.º	5
Proc.	237/93
	Am

6º
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

7º
Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 102-A de 29 de abril de 1992.

A COMISSÃO DE
CONSTITUÇÃO E
CONTROLE
SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 28 de setembro de 1993.


FILÓ DE CAMARGO